



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer Jurídico de entrada do PL nº 3.997/2019, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Muzambinho, Minas Gerais e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

A matéria objeto está prevista no artigo 49 da Lei Complementar nº 2, de 17 de maio de 1994 (Código de Posturas Municipais), e não há nenhuma referência ao dispositivo no presente PL, e cediço que uma lei ordinária não pode contrariar uma complementar.

Como a matéria é de postura municipal e já tratada na codificação própria, qualquer alteração deve ser por projeto de lei complementar, conforme previsto no artigo 48, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ou, se for o caso, regulamentada por Decreto.

O artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, estabelece que a presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que assim expressa:

“Art. 233. A presidência deixará de receber qualquer proposição: (...)

V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**


§ 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.”

CONCLUSÃO

Conclui-se com base na análise feita, que o PL nº 3.997/2019, é, flagrantemente, ilegal, por ser matéria de postura municipal já prevista na codificação própria, ou seja, lei complementar, portanto, uma lei ordinária sobre o tema não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, o que enseja devolução ao autor com base no artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que pode ser substituída por citação e anexo de cópia deste parecer.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 20 de novembro de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG